

## Pessoas com Deficiência: inclusão social e empregabilidade

## People with Disabilities: social inclusion and employability

Denyse Moreira Guedes \*

Fabiola Andrea Chofard Adami \*\*

Luciane Maria Molina Barbosa \*\*\*

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar os fatores que interferem na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Amparado nos preceitos da inclusão social, objetivou examinar a empregabilidade das pessoas com deficiência (PcD) em atendimento ao Decreto nº 3.298, onde os empregadores discursam sobre direitos iguais a todas as pessoas, mas grande parte não se adequa aos pressupostos inclusivos pois deixa de realizar ações de suporte e acessibilidade para atender essa demanda populacional, esperando que o próprio indivíduo se ajuste às condições postas. A pesquisa e análise documental problematiza o conceito de educação inclusiva difundido em políticas públicas e no contexto escolar brasileiro, a partir da Declaração de Salamanca, hoje publicizada e veiculada no Brasil.

**Palavras-chave:** pessoa com deficiência; inclusão social; empregabilidade.

\* Avaliadora do INEP/MEC; Pós-Doutora em Ciências Humanas e Sociais – Especialização em Serviço Social – Universidade Fernando Pessoa – Porto – Portugal; Doutora em Direito Ambiental Internacional – UNISANTOS com Bolsa CAPES – doutorado sanduíche na Universidade Lusíada do Porto - Portugal; Mestre em Saúde Coletiva – UNISANTOS; Especialista em Direito Penal – FMU-SP; Advogada – Universidade São Marcos-SP; Assistente Social – PUC-SP; Audiodescritora - UNESP; Mediadora e Conciliadora Judicial e Mediadora Socioambiental/Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Conselho Nacional de Justiça/UNISANTOS; Parecerista da Revista Brasileira de Psicodrama - desde novembro de 2019 - ISSN: 2318 – Qualis A4 Membro do Grupo de Revisores Científicos da SISYPHUS – Journal of Education – Universidade de Lisboa; Membro da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência – OAB-Santos; Membro do Grupo de Pesquisa Social Child International Rights – SOCHIR – Universidade Fernando Pessoa – Porto – Portugal; Membro do Grupo de Pesquisa Mediação para Solução de Conflitos Socioambientais da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) – UNISANTOS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6967-747X>. E-mail: [denyseguedes@hotmail.com](mailto:denyseguedes@hotmail.com)

\*\* Advogada. Mestre em Ecologia - Sustentabilidade de Ecossistemas Costeiros e Marinhos. Licenciada em Ciências. Bacharel em Química. Bacharel em Direito. Especialista em Administração, em Qualidade, e em Direito. Foi Diretora Jurídica e Pró Reitora Acadêmica na Unib. Consultora no Instituto IPECS de Segurança Pública Municipal. Profissional das áreas de Direito e Administração, Gestão Educacional - Ensino Superior. Atualmente é Coordenadora de cursos de Graduação e Pós-Graduação: Segurança Pública, Gestão Pública, Serviços Jurídicos e Notariais, Gestão Penal e Gestão Hospitalar. Docente na UNISANTA EaD nos cursos de Pedagogia, Letras, História, Educação Especial, Administração, Ciências Contábeis, Tecnológicos em Recursos Humanos, Logística, Gestão Ambiental, Gestão Financeira, Processos Gerenciais, Segurança Pública. Foi Pesquisadora do IPEN/USP na área de Química, com ênfase em Química Analítica e Nuclear, materiais especiais. Membro do Grupo de Excelência em Gestão de Instituição de Ensino Superior do CRASP - [http://crasp.gov.br/wp/grupos\\_de\\_excelencia/gestao-de-instituicoes-de-ensino-superior/](http://crasp.gov.br/wp/grupos_de_excelencia/gestao-de-instituicoes-de-ensino-superior/). Membro do Grupo de Excelência em Administração do Terceiro Setor do CRASP - [http://crasp.gov.br/wp/grupos\\_de\\_excelencia/adm-do-terceiro-setor/](http://crasp.gov.br/wp/grupos_de_excelencia/adm-do-terceiro-setor/). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6354-4617>. E-mail: [fabiola.adami@unisanta.br](mailto:fabiola.adami@unisanta.br)

\*\*\* Mestre em Profissional em Educação – Inclusão e Diversidade Sociocultural – Universidade de Taubaté/UNITAU/SP, Especialista em atendimento Educacional especializado – Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho, UNESP/SP; Especialista em Tecnologias, formação de Professores e Sociedade – Universidade Federal de Itajubá, UNIFEI/MG; Pedagoga – Organização Guará de Ensino; Secretária Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso – Caraguatatuba/SP; Presidente do Conselho da Pessoa com Deficiência – Caraguatatuba/SP. E-mail: [braillu@uol.com.br](mailto:braillu@uol.com.br)

## ABSTRACT

This article aims to identify the factors that interfere in the inclusion of people with disabilities in the labor market. Based on the precepts of social inclusion, the objective was to examine the employability of people with disabilities (PcD) in compliance with Decree no. 2998, where employers speak about equal rights to all people, but most do not fit the inclusive assumptions, support actions and accessibility to meet this population demand, hoping that the individual himself will adjust to the conditions put. The research and documentary analysis problematizes the concept of inclusive education diffused in public policies and in the Brazilian school context, from the Declaration of Salamanca, nowadays published and conveyed in Brazil.

**Keywords:** disabled person; social inclusion; employability.

## INTRODUÇÃO

Culturalmente elaborado, a deficiência tem um conceito histórico, incluindo inúmeras e complexas variáveis entre as pessoas com deficiência (PcD) e aquelas que não a tem. Deriva-se disso, a utilização, pela sociedade, de determinados artifícios para legitimar as desigualdades e segregar essas pessoas, acentuando o preconceito.

Árduo e lento vem a ser o trabalho de desconstruir a imagem do indivíduo deficiente como incapaz, improdutivo, desprovido de qualidades e oneroso, e criar o conceito de um indivíduo capaz, produtivo, dotado de qualificação profissional.

Este, deve ser compreendido como um compromisso social de diversas áreas, quando se pensa em promover condições igualitárias para o desenvolvimento humano, e consequentemente criar condições para que o contexto o qualifique, favorecendo o estabelecimento de interações sociais entre pares não análogos.

O direito ao trabalho e à educação das pessoas com deficiência é garantido pela Carta Magna de 1988. Para conferir cumprimento às disposições constitucionais referentes à inclusão da pessoa com deficiência, vigora, desde 1989, a Lei nº 7.853<sup>1</sup>, a qual garante, entre outras providências, o direito, para as pessoas com deficiência, à inclusão na educação e no mercado de trabalho, criminalizando práticas discriminatórias. O art. 8º da referida Lei estabelece que: recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou

---

<sup>1</sup> Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm)>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino, de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados da deficiência que apresenta, emprego ou trabalho constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Essa Lei é regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99<sup>2</sup>, que estabelece, para as empresas, uma porcentagem de reserva de postos de trabalho para as pessoas com deficiência, sob pena de multa, dependendo do número total de empregados. Legislações essas e outras, serão abordadas em um tópico a seguir.

No Brasil, a questão da inclusão de pessoas com deficiência em todos os recursos da sociedade ainda é muito incipiente. Existem movimentos nacionais e internacionais que têm buscado um consenso para formatar uma política de inclusão dessa demanda.

Pierucci<sup>3</sup> aponta que uma das preocupações marcantes de muitos dos atuais movimentos pró-inclusão se inscreve, justamente, na questão do respeito às diferenças, sejam elas étnicas, culturais, religiosas, entre outras, e suas repercussões na cotidianidade do cenário social brasileiro.

Sob o ponto de vista do reconhecimento, o termo *legislação inclusiva* é equivocado para se referir à legislação que garante matrícula na escola e reserva postos de trabalho em empresas para pessoas com deficiência. Para fundamentar tal afirmação, basta que as pessoas e, principalmente, os destinatários da lei compreendam os fundamentos do princípio constitucional da igualdade. Isso evitaria equívoco como o de profissionais da educação que afirmam que a inclusão não é garantida pela legislação, tendo em vista o que versa o art. 208 e seu inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, *preferencialmente* na rede regular de ensino (grifo nosso).

A expressão *preferencialmente* não foi inserida casual ou ingenuamente no texto constitucional. Justificasse em consonância com princípios constitucionais que formam, segundo Vieira<sup>4</sup>, o mapa ético de organização da sociedade. A referida expressão

<sup>2</sup> Decreto nº 3.298/99. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

<sup>3</sup> PIERUCCI, A. F. *Ciladas da diferença*. São Paulo: Ed. 34, 2000, p. 31.

<sup>4</sup> VIEIRA, O. V. *Direitos Humanos 50 anos Depois*. Disponível em: <<http://www.iedc.org.br/artigos/dialogando/vilhena.htm>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

utilizada pelo legislador deve-se ao fato de que a rede regular de ensino não é o lugar apropriado para oferecer atendimento educacional a *todas* as crianças com deficiência, indistintamente. Há que considerar a existência de alternativas de atendimento educacional: domiciliar e hospitalar, por exemplo, que podem ser adequados às crianças com deficiência múltipla, mas igualmente a outros casos.

Perante a lei, a conquista da igualdade, é relevante com relação aos direitos civis que consideram o homem como ente genérico, abstrato. Essa indistinção não vale para os direitos sociais, como ao trabalho e à instrução. Segundo a concepção formal de igualdade para todos os indivíduos com *as mesmas características* devem-se prever, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos<sup>5</sup>. Esta é a questão: as pessoas com deficiência possuem diferenças específicas que não permitem igual proteção jurídica. Por isso, o princípio da igualdade deve ser compreendido recorrendo-se à noção de justiça distributiva que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade.

São criadas leis especiais infraconstitucionais para evitar interpretações equivocadas e transitar da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva, observando e respeitando especificidades e diferenças. Segundo lição de Bobbio<sup>6</sup>, essa nova perspectiva concretizou-se com o processo de multiplicação dos direitos humanos ou de multiplicação por especificação. Nessa vertente, consolida-se gradativamente aparato normativo especial de proteção endereçado às crianças, idosos, pessoas vítimas de tortura, vítimas de discriminação racial, dentre outros.

O princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, instituído no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, reduz-se à fórmula de que *todos são iguais perante a lei*. Foi introduzido no intuito de evitar o abuso e o arbítrio do poder. Expressa o conteúdo das modernas Declarações de Direitos do final do século XVIII, destaque-se a Declaração Francesa de 1789 e a Declaração Americana de 1776, e é o resultado da conquista de direitos iguais, inexistentes na sociedade feudal com estrutura social baseada em privilégios<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

<sup>6</sup> BOBBIO, N. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>7</sup> PIOVESAN, F; PIOVESAN, L.; SATO, P. K. "Implementação do Direito à igualdade". In: PIOVESAN, F. *Temas de Direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p.127-137.

Como tema de conferências internacionais, a inclusão escolar figurou: Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em 1990 em Jomtien (Tailândia), e a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, realizada em 1994 em Salamanca (Espanha) com a cooperação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Nessa última, 92 governos e 25 organizações internacionais aprovaram a Declaração tendo como princípio fundamental o “dever das escolas de acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras”<sup>8</sup>.

A inclusão escolar, fortalecida pela Declaração de Salamanca, não resolve todos os problemas de marginalização das pessoas com deficiência, pois o processo de exclusão é anterior ao período de escolarização, iniciando-se no nascimento ou no momento em aparece algum tipo de deficiência física ou mental, adquirida ou hereditária, em algum membro da família. Fato esse que ocorre em qualquer tipo de constituição familiar e em todas as classes sociais, com um agravante para as menos favorecidas.

Com abrangência maior quanto às áreas focalizadas, destaca-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, assinados pelo Brasil em 2007. Aprovada pela 61ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 2006.

A referida Convenção encontra-se alicerçada no modelo social de interpretação da deficiência, ressaltando as limitações funcionais impostas pelo ambiente físico e social mais do que as condições individuais. Suas disposições abrangem os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos civis e políticos<sup>9</sup> assinalando peculiaridades em seu exercício por pessoas com deficiência incluindo explicitamente questões educacionais.

Em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto nº 6.949, o governo brasileiro promulgou tal Convenção, que entende deficiência como:

um processo em evolução e resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

---

<sup>8</sup> Declaração de Salamanca. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

<sup>9</sup> Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

A falta de conhecimento da sociedade, faz com que a deficiência seja considerada uma doença crônica, um peso ou um problema. O estigma da deficiência é grave, transformando as pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou física em seres incapazes, indefesos, sem direitos, sempre deixados para o segundo plano. É necessário muito esforço para superar este estigma.

Situação essa que se intensifica junto aos mais carentes, pois a falta de recursos econômicos diminui as chances de um atendimento de qualidade. Tem-se aí um agravante: o potencial e as habilidades dessas pessoas são pouco valorizados nas suas comunidades de origem, que, conseqüentemente, possuem pouco esclarecimento a respeito das deficiências.

## **1. EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO.**

O discurso da educação inclusiva emergiu na modernidade e, antes da década de 90, disseminou-se no contexto mundial embasando-se em outros discursos sobre direitos humanos, democracia, igualdade de oportunidades e inserção educacional de todos os alunos na rede regular de ensino.

Como fundador dessa disseminação tem-se o discurso *Regular Education Initiative* (REI), nos Estados Unidos da América, nos anos 80, século XX<sup>10</sup>, contudo, em todo o mundo, os sistemas educacionais, orientando-se pelo modelo médico de avaliação, consideravam as dificuldades de aprendizagem como consequência do *déficit* do aluno, evitando questionamentos e comprometimentos das escolas.

A partir dos anos 90, as produções discursivas sobre a inclusão escolar das PcD assumiram caráter hegemônico, graças às exigências internacionais regidas pelo discurso inclusivista cuja semente foi plantada pela *Disabled Peoples International*, uma organização não-governamental criada por líderes com deficiência<sup>11</sup> e ao importante papel desempenhado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO) para que a educação chegue a todas as crianças.

---

<sup>10</sup> Sánchez PA. *A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI*. Inclusão Rev. Educ Esp. 2005;1(1):7-18.

<sup>11</sup> Sasaki RK. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: WVA; 2002.

Após 50 anos de Declarações, Tratados e Pactos dispendo sobre a educação inclusiva, há um saldo positivo a se admitir: passou-se à aceitação, pela comunidade mundial, de que as violações aos direitos do homem não são apenas moralmente erradas, mas também ilegais e que sofrem sanções quando não cumpridas.

Como bem ressaltado no Congresso de Viena, em 1993<sup>12</sup>, as três gerações de direitos são categorias que antes de se excluírem, se completam. Sendo elas: liberdade – a de 1ª geração; igualdade - a de 2ª e fraternidade – a de 3ª geração.

Os direitos do homem estão inter-relacionados e a comunidade internacional deve trata-los de uma maneira equitativa e com a mesma ênfase, devendo os direitos econômicos, sociais e culturais serem levados tão a sério como os direitos civis e políticos. A Declaração de Viena contém questões tais como direitos das minorias, direitos das mulheres, educação para os direitos do homem e modos de implementar e monitorar os direitos humanos, os quais tem como características<sup>13</sup>: a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade e indivisibilidade. Mas, o significado maior, sobretudo para os países do chamado terceiro mundo, foi a aceitação de que o direito ao desenvolvimento é universal, inalienável e parte integral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A respeito da inclusão escolar no Brasil, Mendes<sup>14</sup> comenta que ao invés de interpretá-la como um processo em construção, os gestores do governo, Secretaria de Educação Especial (SEESP) e do Ministério da Educação e Cultura (MEC), têm “tentado consistentemente impingir aos sistemas uma diretriz política nada consensual, que é mais fundamentada no princípio da inclusão total”. A autora relata algumas ações da política do MEC como prejudiciais ao processo de construção da inclusão escolar na realidade brasileira, tais como: transformaram o debate em embate provocando divisão no histórico movimento de luta pelo direito à educação de pessoas com deficiência e, priorizaram a opinião de juristas sobre qual a melhor opção para escolarização de crianças com deficiência. Aponta ainda a autora, como uma das falhas frequentes das propostas

---

<sup>12</sup> Conferência de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

<sup>13</sup> Direitos Humanos na Idade Moderna e Contemporânea. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

<sup>14</sup> MENDES, E. G. *A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil*. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, p. 387-405, 2006.

políticas de inclusão escolar, a tendência de tentar padronizar o processo, como se fosse possível desenvolver uma perspectiva nacional única.

Na sequência da normatização nessa área – educação inclusiva, em relação aos alunos com deficiência, foram estabelecidas diretrizes pelo Decreto nº 7.611 de 2011<sup>15</sup>, o qual revogou o Decreto nº 6.571 de 2008; pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 13/2009 e pela Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009. Tais atos legais e normativos regulamentam o Atendimento Educacional Especializado na modalidade Educação Especial e evidenciam importante avanço nas posições nacionais.

Ressalta-se aqui a importância dada aos professores, pois esses devem tomar ciência do diagnóstico e do prognóstico do aluno que necessite de qualquer atendimento especial, podendo assim, entrevistar pais ou responsáveis para conhecer todo o histórico de vida desse aluno, a fim de traçar estratégias conjuntas de estimulação família-escola, inclui aqui psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas entre outros, solicitando aos mesmos relatórios e avaliações, utilizando desse conjunto de variáveis para melhor incluir seu aluno com deficiência.

Oportuno ressaltar a responsabilidade do Estado pela educação de todos os cidadãos e a responsabilidade das escolas, até então chamadas de comuns, que passam a ser denominadas e reconhecidas como escolas inclusivas. A esse respeito, apoiadas em dados de pesquisa de âmbito nacional, Glat e Blanco<sup>16</sup> afirmam que embora as escolas tenham um discurso de aceitação à diversidade, pouco modificam sua prática para dar conta das especificidades de aprendizagem e desenvolvimento de todos os alunos. Afirmam ainda que, a responsabilidade pela resposta educativa a ser dada àqueles que apresentam atenção educacional especial é deixada aos profissionais e professores dos serviços de apoio especializado.

A inclusão social é uma medida de ordem econômica, uma vez que as pessoas com deficiência serão cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais, e traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos

---

<sup>15</sup> Decreto nº 7.611 de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm)>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

<sup>16</sup> GLAT, R.; BLANCO, L. M. V. *Educação especial no contexto de uma educação inclusiva*. In: GLAT, R. (Org.). *Educação inclusiva: cultura e cotidiano escolar*. Rio de Janeiro: Ed. 7 Letras, 2007. p. 5-35.

recursos da sociedade. Pelo exposto, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente.

No Brasil, a transição do modelo educacional para o modelo inclusivo é tributária da Carta Magna de 1988 a qual instituiu como um dos princípios do ensino a igualdade de condições, acesso e permanência na escola, elegeu a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e, como objetivos fundamentais a promoção do bem comum sem quaisquer formas de preconceitos ou discriminação. Somaram-se à Constituição a Declaração de Salamanca, a Lei nº 9.394/96 que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dentre outras. Documentos esses que recomendam a inclusão da pessoa com deficiência na escola regular como uma prática estimuladora da inclusão social e como o modo de extinguir a segregação das mesmas, além de estabelecerem que a demanda de educação especial só deve existir para aqueles alunos com deficiência grave e, portanto, considerados incapazes de inclusão na educação regular.

Dentre as disposições legais existentes no Brasil, é oportuno lembrar que o Decreto Federal nº 3.298/99, além de outros dispositivos específicos relativos à cultura, ao lazer, ao esporte e ao turismo, dispõe que a pessoa com deficiência deve ser incluída em todas as iniciativas governamentais, respeitadas as suas peculiaridades. O referido Decreto regulamenta ainda, o emprego e a inserção da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, bem como a sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho, buscando implementar ações que garantam o direito de participação social das pessoas com deficiência em todas as instâncias, legitimando assim, leis normativas na luta por uma sociedade equitativa.

Ao estabelecer um percentual de cotas, com base no quadro funcional da empresa, o Decreto nº 3.298/99 reconhece a dignidade e a utilidade das PcD, estabelece um tratamento mais humanitário e o respeito aos direitos dessas pessoas de trabalharem. Preconiza ações no âmbito de programas especiais de prevenção e tratamento adequado das vítimas de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, com duração limitada e objetivo definido, para que as PcD compensem a perda de uma função ou uma limitação funcional.

No capítulo referente à Educação, esse Decreto se fundamenta na Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB)<sup>17</sup> para estabelecer que a educação especial para o trabalho deve proporcionar às PcD as condições de capacitação e qualificação profissional conforme as suas potencialidades, expectativas e as necessidades do mercado. A educação profissional, diferentemente da educação básica, aparta o princípio fundamental da equidade para adotar o princípio da empregabilidade.

Em âmbito internacional, no início dos anos 90, a Declaração de Cartagena de Índias sobre Políticas Integradas para Pessoas com Deficiências na Região Ibero-Americana, aprovada na Conferência Intergovernamental Ibero-Americana ocorrida em Cartagena de Índias (Colômbia), em outubro de 1992<sup>18</sup>, incluiu recomendações para as áreas de cultura e lazer. Tal Declaração, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, com a Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de 1975, bem como com o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, de 1982, dentre outros, recomenda explicitamente que sejam eliminados os obstáculos estruturais, técnicos e atitudinais restritivos da participação de pessoas com deficiência em atividades culturais, recreativas e desportivas.

## **2. ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO TRABALHO: HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

A habilitação e a reabilitação profissional são assuntos que a muitos anos inquietam a sociedade, prova disso é a Convenção nº 159 da OIT, de 01.06.1983<sup>19</sup>, época em que já havia a preocupação de:

...assegurar, tanto nas zonas rurais como nas urbanas, a igualdade de oportunidade e tratamento de todas as categorias de pessoas deficientes no que se refere a emprego e integração na comunidade....

Além de assegurar a igualdade de oportunidade e tratamento a todos, ela prevê que a reabilitação deve permitir que o indivíduo, além de se manter empregado consiga evoluir no cargo e que consiga se integrar ao grupo de trabalho, familiar e comunitário.

<sup>17</sup> Lei de Diretrizes e Bases. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

<sup>18</sup> Declaração de Cartagena. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

<sup>19</sup> Convenção nº 159 da OIT. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_159.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_159.html)>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

Estampado está no artigo 1.2 da Convenção nº 159 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, tendo sido promulgada através do Decreto nº 129 de 22.05.1991.

Art. 1 — 1. Para efeitos desta Convenção, entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.  
2. Para efeitos desta Convenção, todo o País-Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade<sup>20</sup>.

Alguns doutrinadores diferenciam a habilitação da reabilitação profissional. De acordo com Martinez, *apud* Castro e Lazzari<sup>21</sup>:

Habilitação não se confunde com reabilitação. A primeira é preparação do do inapto para exercer atividades, em decorrência de incapacidade física adquirida ou deficiência hereditária. A segunda pressupõe a pessoa ter tido a aptidão e tê-la perdido por motivo de enfermidade ou acidente. Tecnicamente o deficiente não é reabilitado e, sim, habilitado.

Nas palavras de Viana<sup>22</sup>:

É preciso não confundir os conceitos. A habilitação profissional tem por finalidade habilitar o beneficiário, ou seja, dar capacidade profissional a quem não a possuía. A reabilitação profissional, por outro lado, tem por objetivo reabilitar o beneficiário, quer dizer, devolver a capacidade profissional a quem já a tinha, mas perdeu-a.

O trabalho é tão importante na vida de todos os indivíduos que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, elenca o trabalho como direito social:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o *trabalho*, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso).

Ainda, de acordo com nossa Constituição, o artigo 193 reza que, a base constitucional da Ordem Social é o primado do trabalho, e o objetivo é o bem-estar e a justiça social. Assim, a (re)condução e a (re)adaptação dos indivíduos incapacitados ou com deficiência ao mercado de trabalho deve ser uma das prioridades do Estado.

<sup>20</sup> Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/505>>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

<sup>21</sup> CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. *Manual de Direito Previdenciário*. 17 ed. Rio de Janeiro: 2015, p. 880.

<sup>22</sup> VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 571.

As bases legais para as ações de habilitação e reabilitação profissional são amplas e estão inseridas em documentos internacionais e nacionais a exemplo, respectivamente, das Convenções 111 e 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Programa Nacional de Direitos Humanos, do Decreto nº 129/91, da Lei nº 7863/89, do Decreto nº 914/93, do Parecer nº 17 do CNE/CEB/2001 e do Decreto nº 3.298/99<sup>23</sup>.

Os percursos, da integração e da inclusão, que fazem parte do universo discursivo das PcD, se relacionam diretamente com o paradigma inclusivista demonstrando que a inclusão dessa demanda é um processo em construção e a abrangência de programas de qualificação profissional destinados às PcD ainda é pequena e tímida. Portanto, o desemprego não decorre da falta de aptidão ou de mérito, mas, da falta de oportunidade, do desconhecimento das suas potencialidades e do preconceito, assim, a baixa auto-estima, aliada ao desemprego, faz com que as PcD busquem os benefícios da Previdência Social.

A inclusão do indivíduo em um grupo traz consigo uma infinidade de ganhos no meio social, familiar e pessoal. Portanto, não há motivo para que o Estado não invista em um serviço com esse vulto de importância.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura das sociedades, desde os seus primórdios, sempre inabilitou as pessoas com deficiência, marginalizando-os e privando-os do seu convívio social. Essas pessoas, sem respeito, sem atendimento, sem direitos, sempre foram alvo de atitudes preconceituosas e ações impiedosas.

O movimento das PcD alcançou conquistas no campo da legislação que intencionam minimizar a força do estigma que recai sobre essas pessoas. No mercado de trabalho a PcD física consegue a inclusão, em detrimento dos auditivos e visuais dado que a inclusão desses últimos, acreditam os empregadores, que acarretaria maior ônus para os mesmos em virtude das adaptações necessárias. Submetidas a essas condições, as PcD elaboram estratégias de resistência para fortalecer a personalidade e buscar a ocupação na sociedade.

---

<sup>23</sup> Miranda TG. *Educação profissional de pessoas portadoras de necessidades especiais*. Cad CRH. 2001;(34):99-123.

Conclui-se que as PcD conquistaram legislações que asseguram direitos de cidadania, mas existem desafios no campo da saúde, educação, profissionalização e da inclusão no mercado de trabalho.

Vale lembrar as importantes recomendações internacionais, em sua maioria já incorporadas à legislação brasileira, focalizando a necessidade de atenção às barreiras de toda ordem com vistas à sua superação. No entanto, sabendo-se que o processo de pensamento é muito mais ágil do que as transformações sociais que dele derivam, há enorme descompasso entre aquilo que se pensa e deseja e o que deve ser transformado.

A educação, a cultura e o lazer constituem, espaços estruturados com fundamental poder de mediação na consolidação da inclusão social da pessoa com deficiência. E, não é demais repetir, inclusão social implica participação ativa de todos que compõem a sociedade, pautada no respeito à diversidade individual e à pluralidade cultural.

Passos fundamentais devem ser dados para mudar o quadro de marginalização dessas pessoas, como: alteração da visão social; inclusão escolar; acatamento à legislação vigente; aumento do valor de verbas para programas sociais; novas tecnologias adaptadas às necessidades dessa demanda, políticas públicas efetivas, entre outros.

A interação aluno-aluno traz à tona as diferenças interpessoais, as realidades e experiências distintas que os mesmos trazem do ambiente familiar, a forma como eles lidam com o diferente, os preconceitos e a falta de paciência em aceitar o outro como ele é. Todos os alunos das classes regulares devem receber orientações sobre a questão da deficiência e as formas de convivência que respeitem as diferenças, sabe-se não ser tarefa fácil, mas sim, possível de ser realizada, pois, levar os alunos de classes regulares a aceitarem e respeitarem as pessoas com deficiência é um ato de cidadania.

Acredita-se que a solução da maioria dos problemas enfrentados, quando da inclusão social das PcD no mercado de trabalho, deve passar por mudanças além das políticas públicas, atingir a sociedade em geral, por intermédio, talvez, da veiculação maciça da capacidade laboral dessas pessoas e do resgate da sua condição de cidadão, para que não sejam mais excluídos. Ao Estado cabe o papel de financiador, regulador e fiscalizador. À sociedade cabe o papel de participar ativamente no processo de debate de ideias, exigindo a inclusão social de todas as demandas populacionais excluídas da sociedade como um todo.

É função do Estado zelar pelo alcance ao direito fundamental previsto na Constituição Federal. Não há motivo para deixar que pessoas capazes de desempenhar atividades laborais sejam vistas como fardos pela sociedade. Cumpre ao Estado diferenciar aqueles indivíduos que não conseguirão ser habilitados ou reabilitados profissionalmente daqueles que possuem condições de forma efetiva.

Sempre que houver a possibilidade de (re)adaptar ou (re)conduzir um indivíduo ao mercado de trabalho, essa oportunidade deve ser aproveitada. Contudo, aproveitar essa oportunidade não significa submeter pessoas ao trabalho sem observar as características pessoais e sociais de cada um, sob pena do princípio da dignidade humana estar sendo violado.

Cabe a todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social dessas pessoas seja uma realidade brasileira em um futuro próximo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, N. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CASTRO, C. A. P; LAZZARI, J. B. *Manual de Direito Previdenciário*. 17 ed. Rio de Janeiro: 2015.

Conferência de Direitos Humanos. Disponível em:  
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

Convenção nº 159 da OIT. Disponível em:  
<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_159.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_159.html)>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

Declaração de Cartagena. Disponível em:  
<[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

Declaração de Salamanca. Disponível em:  
<<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

Decreto nº 3.298/99. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

Decreto nº 7.611 de 2011. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm)>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

Direitos Humanos na Idade Moderna e Contemporânea. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

GLAT, R.; BLANCO, L. M. V. *Educação especial no contexto de uma educação inclusiva*. In: GLAT, R. (Org.). *Educação inclusiva: cultura e cotidiano escolar*. Rio de Janeiro: Ed. 7 Letras, 2007.

Lei de Diretrizes e Bases. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm)>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

MENDES, E. G. *A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil*. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 11, n. 33, p. 387-405, 2006.

Miranda TG. *Educação profissional de pessoas portadoras de necessidades especiais*. Cad CRH. 2001;(34):99-123.

PIERUCCI, A. F. *Ciladas da diferença*. São Paulo: Ed. 34, 2000.

PIOVESAN, F; PIOVESAN, L.; SATO, P. K. *Implementação do Direito à igualdade*. In: PIOVESAN, F. *Temas de Direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/505>>. Acesso em: 04 de julho de 2019.

Sánchez PA. *A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI*. Inclusão Rev Educ Esp. 2005.

Sasaki RK. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: WVA; 2002.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de Direito Previdenciário*. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 571.

VIEIRA, O. V. *Direitos Humanos 50 anos Depois*. Disponível em:

<<http://www.iedc.org.br/artigos/dialogando/vilhena.htm>>. Acesso em: 03 de julho de 2019.